



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
PROCESSO N.º 39901-36.2012.4.01.3800

TERCEIRA VARA

CONCLUSÃO

Faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal desta Vara.
Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.

Analista Judiciária MG99003 - 3ª Vara MG

DECISÃO

A **Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG** propõe o presente Interdito Proibitório, objetivando provimento judicial liminar que determine ao **Sindicato dos Servidores das Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES/MG** e aos servidores técnico-administrativos que se encontram em greve que se abstenham de turbar ou esbulhar a posse de imóveis da Universidade.

Aduz a Autora, em resumo, que é proprietária e legítima possuidora dos imóveis situados em seu *campus* Pampulha e de edifícios descentralizados, nos quais funcionam unidades administrativas e de ensino. Narra que os seus servidores técnico-administrativos encontram-se em greve desde o dia 21 de maio de 2012, organizados em comando de greve e coordenados pelo Sindicato dos Servidores das Instituições Federais de Ensino Superior. Afirma que eles vêm realizando diversas ocupações temporárias e bloqueios ao acesso a diversas unidades e setores da Universidade, situação que, a seu ver, configura ameaça de esbulho e de turbação a autorizar o deferimento da liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão do mandado liminar de interdito proibitório pressupõe o atendimento dos requisitos elencados no art. 932 do CPC, o qual dispõe, *verbis*:

“Art. 932 – O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.”



A jurisprudência do TRF 1ª Região já afirmou que “o ‘justo receio’ necessário à tutela judicial proibitória, por sua vez, consiste no temor justificado, devidamente embasado em fatos exteriores concretos, caracterizadores de uma verdadeira ameaça, de um prenúncio real, não sendo suficiente, entretantes, medos infundados.” (AC 0004591-88/2002.4.01.4100/RO, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, e DJF1 27/04/2012, p. 1549).

Pois bem. No caso em exame, o justo receio da Autora de ser molestada na posse dos imóveis em que funcionam suas unidades administrativas e de ensino é fundado na circunstância de que, como se verifica das notícias veiculadas na página do SINDIFES na internet (f.18/20), a ocupação de unidades vem sendo utilizada como estratégia do movimento grevista. A adoção deste tipo de estratégia fundamenta o receio concreto de que novas ocupações venham a ocorrer, turbando e ameaçando a posse da UFMG, como já feito anteriormente, além de acarretar prejuízo para o desempenho de atividades urgentes e até mesmo causando danos ao patrimônio da instituição de ensino.

Dúvidas não há de que os servidores públicos possuem o direito constitucional de fazer greve. É o que está dito com todas as letras no art.37, II, da Carta Constitucional. A greve, contudo, importa apenas na paralisação voluntária dos serviços por ato de vontade dos servidores, como mecanismo de demonstração da insatisfação da categoria e busca das reivindicações almejadas. Assim, as greves devem ocorrer em um quadro de respeito mútuo entre os servidores e a Administração, obedecidas as regras e princípios de civilidade.

Greve não é guerrilha. Greve não é desordem, bagunça ou anarquia. Greve é o exercício regular de um direito assegurado pela Constituição da República.

Promover ocupações temporárias de prédios públicos, inibindo a atuação livre e soberana da Administração, ocasionando danos de toda ordem, inclusive a terceiros, é medida que se insere na definição de guerrilha e não de greve.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
PROCESSO N.º 39901-36.2012.4.01.3800

TERCEIRA VARA

Não há no Estado Democrático de Direito, como o Brasil dos dias de hoje, espaço para a greve irresponsável, onde desponte apenas atos de arrogância, prepotência ou selvageria.

Os direitos e liberdades previstos na Constituição Federal devem ser exercidos sempre em harmonia, sem deturpação da ordem, da legalidade, do bem comum.

Estão evidenciados, portanto, os requisitos ao deferimento do interdito proibitório, merecendo destaque o fato de que a ameaça, além de real, não está amparada em exercício regular de direito da parte que a pratica.

Por estas razões, **defiro a medida liminar** e determino a expedição de mandato inibitório a fim de que sejam intimados, com urgência, o Sindicato dos Servidores das Instituições Federais de Ensino Superior – SINDIFES/MG e os servidores técnico-administrativos da UFMG que se encontram em greve, para que se abstenham de esbulhar ou de turbar, inclusive por meio de bloqueio de acessos, a posse de imóveis da UFMG, sob pena de, o fazendo, arcarem com o pagamento de multa diária fixada em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Para o efetivo cumprimento desta liminar, deverá a Autora publicar o inteiro desta decisão em sua página da internet e também afixar cópia em suas unidades, a fim de que seus servidores sejam dela intimados.

Cite-se o Réu, intimando-o desta decisão, para ciência e imediato cumprimento, **com urgência**, inclusive fora do horário regular e durante o final de semana, para ciência e imediato cumprimento.

Em seguida, intime-se a Autora, por meio de fax.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2012.


RICARDO MACHADO RABELO
JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA - MG